



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1039/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 589/2005.**

De autoria do nobre Vereador Quito Formiga, o presente projeto de lei objetiva conceder isenção de tarifas nos transportes coletivos do Município de São Paulo aos acompanhantes de pessoas surdas, na sua função de cuidador, quando estes forem à escola, clínica ou atividades recreativas. A propositura define como cuidador todo acompanhante de pessoas surdas, seja parente ou não, que for cadastrado junto ao órgão designado pelo Poder Executivo.

Considerando as diretrizes da Portaria Intersecretarial N.º 001/11-SMT/SMS (publicada no D.O.C. de 02/12/2011), que trata da "concessão de isenção do pagamento de tarifas de transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência causada por lesão permanente ou temporária que comprometa significativamente sua mobilidade, que necessitem se locomover no município e/ou Região Metropolitana de São Paulo", seus artigos 14 e 15 já versam sobre as condições de gratuidade para acompanhantes de pessoas com deficiência, tornando inócuo os efeitos do presente projeto.

Destarte, apesar das elevadas intenções do nobre Autor, tendo em vista haver norma em vigor tratando da matéria, consideramos que a propositura não deva prosperar.

Contrário, portanto, é o voto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/06/2018.

Jair Tatto - Presidente - Favorável

Ota (PSB) - Autor do voto vencedor - Favorável

Atílio Francisco (PRB) - Favorável

Rute Costa (PSD) - Favorável

Ricardo Nunes (MDB) - Favorável

Soninha Francine (PPS) - Favorável

### **VOTO VENCIDO DO RELATOR ISAC FELIX, VEREADOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 589/2005.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa conceder isenção de tarifas nos transportes coletivos do Município de São Paulo aos acompanhantes de pessoas surdas, na sua função de cuidador, quando estes forem à escola, clínica ou atividades recreativas.

A propositura define como cuidador todo acompanhante de pessoas surdas, seja parente ou não, que for cadastrado junto ao órgão designado pelo Poder Executivo. O mesmo terá gratuidade quando levar o deficiente auditivo para o local aprazado; no retorno ao seu local de origem, sem a presença do deficiente auditivo; e quando for buscar o mesmo, desde que seja apresentado documento de isenção expedido pelo Poder Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/06/2018.

Jair Tatto - Presidente - Contrário

Ota (PSB) - Contrário

Atílio Francisco (PRB) - Contrário

Rute Costa (PSD) - Contrário

Ricardo Nunes (MDB) - Contrário

Soninha Francine (PPS) - Contrário

Isac Felix - Favorável

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2018, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).